

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

Objeto: Registro de preços para compra de fraldas descartáveis geriátricas e infantis.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1. Dos Fatos

O Município de Gaspar/SC instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2021 visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 31/05/2021.

Tendo em vista algumas in contingências no instrumento convocatório, a futura licitante respeitosamente se utiliza do meio legal para ver sanadas potenciais irregularidades.

O presente Edital prevê o prazo para impugnação de até dois dias úteis:

24.1.1 A impugnação ao ato convocatório será recebida em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, até as 17h00min, obedecendo ao horário de expediente da Prefeitura Municipal de Gaspar (das 8h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min).

Sendo o presente tempestivo, cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que

venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos fornecidos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório.

2.Do Termo de Referência do Edital

No tocante ao Termo de Referência do Edital, Anexo I, apurou-se a existência de exigências que não devem ser ignoradas, eis que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante.

Respeitosamente, a futura licitante entende que, alteração no Edital deve ser realizada para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

2.1. DOS PARÂMETROS DE MEDIDA DE CINTURA DAS FRALDAS GERIÁTRICAS

As especificações de medida de cintura das fraldas geriátricas, inseridas no edital, **não é padrão dos fabricantes**, e nada contribuem para a melhora na qualidade do produto, indo na contramão dos princípios da competitividade e interesse público.

Por certo, que os produtos fornecidos pela futura licitante detêm a qualidade necessária para atender a Administração Pública, uma vez que comercializa produtos que se revestem com a mesma eficiência e qualidade requerida pela Secretaria de Saúde.

Contudo a descrição adotada no edital nº 008/2021, quanto aos itens 1, 2, 3 e 4, traz características referenciais de medidas de cintura que limitam e restringem o universo de licitantes e a oportunidade de obtenção de melhor preço, resultando na perda de economicidade almejada pelo poder público.

Ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Lei geral de licitações - Lei 8.666/93:

É também este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

A Impugnante também é conhecedora dos produtos de outras fabricantes e observou que as especificações constantes do instrumento convocatório não é padrão de mercado, como também não são essas exigências que poderão trazer qualidade ao produto almejado.

Nesse sentido, a futura licitante, respeitosamente pugna que seja retificado o edital referente aos itens 1, 2, 3 e 4, no tocante aos parâmetros de medidas de cintura das fraldas geriátricas, eis que não estão em conformidade com o padrão de mercado. Requer seja incluindo uma variável percentual de até 20%, na indicação de medidas de cintura das fraldas geriátricas, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

2.2. DA QUANTIDADE DE UNIDADES POR PACOTE

Na análise pormenorizada do Termo de Referência, que delimita em pacotes os itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, verificou-se exigência de quantidade de fraldas geriátricas e infantis por pacote, que não é padrão dos fabricantes, visto que o convencional para as fraldas geriátricas são pacotes com até 30 unidades, e as infantis são decrescente em relação aos tamanhos, sendo convencional: P/30; M/28; G/26; XG/24 e XXG/22 unidades. O edital prevê apenas os tamanhos G e XG para fraldas infantis.

A exigência da quantidade de fraldas por pacotes em descompasso com o padrão de mercado, acaba por dificultar e reduzir em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação.

Nesse mesmo sentido, estabelece a Lei 10.520/02, que institui a modalidade de pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Impugnante também é conhecedora dos produtos de outras fabricantes e observou que as especificações constantes do instrumento convocatório não é padrão de mercado, como também não são essas exigências que poderão trazer qualidade ao produto almejado.

Neste sentido, a Licitante respeitosamente, pugna que seja procedida a retificação do edital no tocante aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, alterando a exigência da quantidade de fraldas geriátricas por pacote, para até 30 unidades, e as quantidades por pacotes das fraldas infantis, proporcional a grade convencional de mercado: G/26; XG/24 unidades, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

3.Do Direito

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

***Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Desse modo, verifica-se que a determinação do Edital em exigir parâmetros de medidas fora do padrão dos fabricantes, assim como especificações irrelevantes, prejudicam a competitividade, impede a participação de várias empresas que possuem preços vantajosos.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os

participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade:

"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

No que tange a proposta mais vantajosa a administração pública, por determinação contida no art. 37, XXI da CF, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

ART. 37 (...) XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ademais, importa referir a necessidade da economicidade nos processos licitatórios, princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que prevê a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, a futura licitante respeitosamente requerer ao Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório.

4. Dos Pedidos

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **com a suspensão do processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21 parágrafo 4º da Lei 8.666/93;**
- 1)** Seja procedida a retificação do edital nos itens 1, 2, 3 e 4, incluindo uma variável percentual de até 20% na indicação medidas de cintura das fraldas geriátricas, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.
- 2)** Seja retificado o edital no tocante aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, alterando a exigência da quantidade de fraldas geriátricas por pacote, para até 30 unidades, e as quantidades por pacotes das fraldas infantis, proporcional a grade convencional de mercado: G/26; XG/24 unidades, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 26 de maio 2021.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP